



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 1273/CGAB/MPAP/2013

Data: 20.dezembro.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

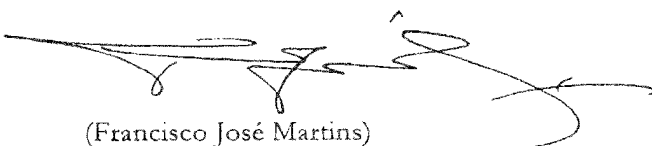
Projeto de proposta de lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, aprovando novos Estatutos para a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. - PCM – (Reg. PL 519/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao dia 2 de janeiro de 2014.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, dado que o mesmo deve entrar em vigor no início do ano de 2014.

Com os melhores cumprimentos,


O Chefe do Gabinete


(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Entrada **3946** Proc. n.º **08.06**
Data: **013/12/23** N.º **1718**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 519/2013

2013.12.13

Exposição de motivos

Culminando um longo debate nacional acerca dos mais adequados modelos de estruturação e desenvolvimento da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante a “Sociedade” ou “RTP”) enquanto prestadora do serviço público de rádio e televisão, na Lei das Grandes Opções do Plano para 2014, como tal já aprovada pela Assembleia da República, encontra-se inserta, entre outros desígnios da maior importância relacionados com esta Sociedade, a previsão segundo a qual um novo Contrato de Concessão e novos Estatutos – que refletirão um novo modelo de governo da Sociedade – serão as traves mestras de uma RTP mais focada em distinguir-se como programadora e agregadora de conteúdos audiovisuais e mais capacitada para se posicionar como regulador do mercado audiovisual, assim como é também um objetivo reforçar os mecanismos que garantam o desígnio de independência, pluralismo e transparência da comunicação social do Estado, quer através dos novos critérios do financiamento público, quer através de um novo modelo de supervisão e gestão da Sociedade.

Com a presente Proposta de Lei, pretende o Governo empreender a conclusão da segunda das referidas traves mestras, dotando a RTP de novos Estatutos, com vista à implementação de um novo modelo de governo societário. Este novo modelo de governo surge em consonância com a mudança substancial no modelo de financiamento do serviço público de rádio e de televisão, operada através da alteração, já aprovada pela Assembleia da República, à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, no sentido de a concessionária deste serviço público deixar de beneficiar de indemnizações compensatórias e passar a dispor, como financiamento público, apenas da contribuição para o audiovisual. Esta alteração permite assegurar uma maior transparência e estabilidade no financiamento da Sociedade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A presente Proposta de Lei – como, aliás, a mudança substancial no modelo de financiamento da Sociedade com a qual esta Proposta se articula – norteia-se no sentido de garantir, do modo mais completo, um princípio geral de independência da atuação da Sociedade, enquanto prestador de serviço público, face ao poder político, sem prejuízo dos poderes imprescindíveis constitucionalmente cometidos ao Estado em matéria de serviço público de rádio e televisão. A verdadeira independência da rádio e televisão públicas, em especial, face ao Governo, implica, não somente um modelo de financiamento transparente, desligado da negociação permanente das transferências do Orçamento de Estado e em que cada cidadão sabe perfeitamente o que paga e quanto lhe custa o serviço público, como também uma estrutura de governo da Sociedade que assegure a maior independência do prestador do serviço público de rádio e de televisão, face ao poder político.

É na linha do quadro estratégico para o futuro da Sociedade, desenvolvido na profunda reforma dos Estatutos que agora se propõe, que se estabelece um novo modelo de governação da RTP, consubstanciado na criação de um novo órgão social, o Conselho Geral Independente.

Trata-se de um órgão genuinamente independente cuja criação procura contribuir, quer para uma cabal eliminação do risco, ou da perceção do risco, de interferência do poder político na atuação da RTP que afeta negativamente a credibilidade e imagem do serviço público perante os portugueses, quer para uma gestão mais eficaz e eficiente da Sociedade.

Este Conselho Geral Independente tem dois objetivos fundamentais. Em primeiro lugar, reforçar a credibilidade e legitimidade da empresa junto dos portugueses, dotando-a das condições indispensáveis para dispor de uma identidade institucional própria e genuína independência, seja face ao poder político seja, também, face a interesses económicos particulares. Em segundo lugar, reforçar a capacidade de gestão efetiva e eficiente da Sociedade, contribuindo para que esta possa dispor de uma orientação estratégica clara para a sua administração e gestão, num quadro plurianual, no âmbito do cumprimento das obrigações de serviço público que lhe são cometidas pelo Contrato de Concessão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Neste sentido, qualificado pelos novos Estatutos propostos como o órgão de supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e de televisão previstas no Contrato de Concessão celebrado entre a Sociedade e o Estado, cabe ao Conselho Geral Independente definir as orientações estratégicas da Sociedade para o cumprimento daquelas obrigações.

O Conselho Geral Independente será composto por seis elementos – um Presidente e cinco Vogais – escolhidos, com adequada salvaguarda de representatividade geográfica, cultural e de género, entre personalidades de reconhecido mérito, com experiência profissional relevante, e com indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal. Quanto à forma de designação dos membros, sendo todos eles investidos nos seus cargos pela Assembleia Geral da Sociedade, dois deles são indigitados pelo Governo, dois outros pelo Conselho de Opinião da RTP e os dois restantes cooptados pelos quatro anteriores.

De notar, nesta sede, a inserção de uma previsão estatutária de acordo com a qual todos os membros indigitados ou cooptados terão de ser ouvidos obrigatoriamente na Assembleia da República, antes de serem investidos nas suas funções pela Assembleia Geral. Também à Entidade Reguladora para a Comunicação Social será dado conhecimento dos membros a indigitar ou cooptar, de modo a verificar a existência de eventuais incompatibilidades ou conflitos de interesses.

As competências do Conselho Geral Independente formam a cúpula da nova arquitetura de independência que preside à aprovação dos novos Estatutos da Sociedade.

Propõe-se, logo à partida, que seja competência deste órgão a escolha do Conselho de Administração da empresa. O Conselho de Administração em funções à data da apresentação desta proposta de lei, caso ela venha a merecer aprovação como lei da Assembleia da República, completará o seu mandato, tendo de submeter um projeto estratégico de administração e gestão da Sociedade ao Conselho Geral Independente após os membros deste Conselho serem investidos nas suas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Prevê-se, de igual modo, atribuir ao Conselho Geral Independente as competências de destituição motivada do Conselho de Administração, de supervisão e fiscalização da ação do Conselho de Administração no exercício das suas funções no âmbito do cumprimento do projeto estratégico de gestão e administração a que este último se vinculou perante o Conselho Geral Independente bem como da sua conformidade com o contrato de concessão, de emissão de pareceres, quer sobre a criação de novos serviços de programas da Sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes, quer sobre a estratégia da Sociedade no que diz respeito às suas obrigações legais de investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente, bem como exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo Contrato de Concessão ou pela Assembleia Geral.

De resto, e no essencial, permanecem os demais órgãos societários que vêm da estrutura em vigor no momento da presente Proposta, afeita todavia a respetiva compleição estrutural e competencial à criação do Conselho Geral Independente. Não deixou, porém, de se projetar a inclusão de um membro eleito pelos trabalhadores da sociedade no Conselho de opinião, em clara inovação face ao regime vigente.

Sendo a presente proposta de alteração do modelo de governo da Sociedade orientada pelo princípio da maior garantia da independência do prestador de serviço público de rádio e de televisão face a interesses políticos, económicos ou quaisquer outros, alheios à natureza do próprio serviço público, bem se compreende que se venha propor a previsão, relativamente aos membros do Conselho Geral Independente enquanto novo órgão qualificadamente garantidor da independência da Sociedade, para além de um núcleo de importantes deveres funcionais, de uma estrita norma de incompatibilidades. De acordo com essa norma, não podem ser membros do Conselho Geral Independente, não só os membros em funções dos demais órgãos sociais da Sociedade, mas também titulares ou membros de órgãos de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

soberania eleitos por sufrágio direto e universal, membros do Governo, representantes da República para as Regiões Autónomas, titulares dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, deputados ao Parlamento Europeu, presidentes de Câmara Municipal, membros em funções de Conselhos de Administração de empresas públicas, bem como personalidades que exerçam funções que possam estar em conflito de interesses com o exercício de funções no Conselho Geral Independente, entendendo-se como tal que, do exercício dessas funções, possa resultar prejuízo ou benefício, direto ou indireto, para a pessoa em causa ou interesses que represente.

Estes novos Estatutos constantes da presente Proposta de Lei não deixam de refletir, outrossim, uma preocupação de harmonização com o novíssimo regime jurídico do sector empresarial do Estado.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para atualizar a indicação do montante do capital social da Sociedade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Conselho de Opinião da RTP.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 2.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão e à alteração dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., publicados em anexo à Lei n.º 8/2007 e que dela fazem parte integrante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro

São alterados o n.º 6 do artigo 1.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 4.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - As disposições estatutárias relativas à composição, designação, inamovibilidade e competências do Conselho Geral Independente, do Conselho de Administração, às competências dos Diretores de Programação e de Informação, ao Conselho de Opinião, aos Provedores do Ouvinte e do Telespectador e ao acompanhamento parlamentar da atividade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. apenas podem ser alteradas por lei.

Artigo 3.º

[...]

1 - O capital social da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. é de € 1 422 373 340,00 e está integralmente realizado pelo Estado.

2 - [...].

3 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 4.º

[...]

A Rádio e Televisão de Portugal, S.A. tem como órgãos sociais o Conselho Geral Independente, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, com as competências que lhes estão cometidas pela lei e pelos Estatutos.»

Artigo 3.º

Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.,

Os Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. publicados em anexo à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, são revogados e substituídos pelos Estatutos que e publicam em anexo à presente Lei e que dela fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Produção de Efeitos

A presente lei, incluindo os Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

1 - Os órgãos sociais da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., existentes antes da entrada em vigor dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal adotados pela presente lei, bem como o Conselho de Opinião, mantêm os respetivos mandatos, sem prejuízo de ficarem sujeitos às disposições legais e às regras societárias contidas nos Estatutos agora adotados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - No prazo de um mês após os membros do Conselho Geral Independente serem investidos nas suas funções, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., deverá submeter à aprovação do Conselho Geral Independente o seu projeto estratégico de administração e gestão da Sociedade, para o período remanescente do seu mandato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

«ANEXO

Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objeto

Artigo 1.º

Forma e Denominação

- 1 - A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante a “Sociedade”).
- 2 - A Sociedade rege-se pelos presentes Estatutos, bem como pela legislação geral ou especial que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º

Sede, Representações e Duração

- 1 - A sociedade tem a sua sede social em Lisboa, na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37.
- 2 - Por deliberação do Conselho de Administração a Sociedade pode deslocar a sede social dentro do mesmo município ou para município limítrofe.
- 3 - A Sociedade tem um centro regional em cada Região Autónoma, com a capacidade necessária para a produção de programas próprios dentro dos respetivos limites orçamentais e com competências para a prática de atos de gestão corrente, de acordo com as regras definidas para a Sociedade.
- 4 - A Sociedade pode criar ou extinguir delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou fora dele.
- 5 - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 3.º

Objeto

- 1 - A Sociedade tem por objeto a prestação do serviço público de rádio e de televisão, bem como de outros serviços de *media*, nos termos da Lei da Rádio e da Lei da Televisão, respetivamente, e do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão (doravante “Contrato de Concessão”).
- 2 - A Sociedade pode prosseguir quaisquer atividades, industriais ou comerciais, relacionadas com a atividade de rádio e de televisão, bem como de outros serviços de *media*, na medida em que não comprometam ou afetem a prossecução do serviço público de rádio e de televisão, designadamente:
 - a) Exploração da atividade publicitária, nos termos da lei e do Contrato de Concessão de serviço público de rádio e televisão;
 - b) Produção e disponibilização ao público de bens relacionados com a atividade de rádio ou de televisão, nomeadamente programas e publicações;
 - c) Prestação de serviços de consultoria técnica e de formação profissional e cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, especialmente com entidades congéneres dos países de expressão portuguesa;
 - d) Participação em investimentos na produção de obras cinematográficas e audiovisuais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 4.º

Responsabilidade pelos Conteúdos

- 1 - A responsabilidade pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da sociedade pertence aos respetivos diretores de acordo com a orgânica definida no projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade assumido pelo Conselho de Administração perante o Conselho Geral Independente.
- 2 - A responsabilidade referida no número anterior deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo Conselho de Administração, no estrito âmbito das respetivas competências, de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e no Contrato de Concessão e de acordo com o projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade assumido pelo Conselho de Administração perante o Conselho Geral Independente.
- 3 - As orientações de gestão referidas no número anterior não incidem sobre matérias que envolvam responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da Sociedade, a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor de informação.
- 4 - A Assembleia da República, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Conselho Geral Independente e o Conselho de Opinião avaliam, no âmbito das respetivas competências, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da Sociedade.
- 5 - A Sociedade deve assegurar a contribuição das suas estruturas regionais ou locais para a respetiva programação e informação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Acompanhamento Parlamentar

- 1 - O Conselho de Administração mantém a Assembleia da República informada sobre o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, designadamente através do envio anual dos planos de atividades e orçamento, bem como dos relatórios de atividades e contas.
- 2 - Os membros do Conselho Geral Independente, os membros do Conselho de Administração, e os responsáveis máximos pela programação e informação dos serviços de programas da Sociedade, bem como os Provedores do Ouvinte e do Telespectador estão sujeitos a uma audição anual na Assembleia da República.
- 3 - A Assembleia da República pode, a qualquer momento, convocar as entidades aqui referidas para a prestação de esclarecimentos respeitantes ao funcionamento do serviço público.
- 4 - Os diretores dos centros regionais estão sujeitos a uma audição anual na respetiva assembleia legislativa da região.

CAPÍTULO II

Do Capital Social e Ações

Artigo 6.º

Capital Social e Ações

- 1 - O capital social da Sociedade é de € 1.422.373.340,00 e encontra-se integralmente realizado pelo Estado.
- 2 - O capital social encontra-se dividido por ações com o valor nominal de cinco euros cada, podendo haver títulos de 1, 10, 15 e 100 ações e de múltiplos de 100 até 10 000.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 3 - As ações são nominativas, não podendo ser convertidas em ações ao portador, ficando desde já autorizada, nos termos da legislação aplicável, a emissão ou conversão de ações escriturais, as quais seguem o regime das ações nominativas.
- 4 - As ações representativas do capital social pertencem exclusivamente ao Estado, a pessoas coletivas de direito público, a empresas públicas ou a sociedades de capitais exclusivamente públicos.

CAPÍTULO III

Órgãos da Sociedade

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Órgãos Sociais

1 - São órgãos sociais da sociedade:

- a) O Conselho Geral Independente;
- b) A Assembleia Geral;
- c) O Conselho de Administração; e
- d) O Conselho Fiscal.

2 - Os membros dos órgãos sociais, com exceção dos membros do Conselho Geral Independente, exercem as suas funções por mandatos de quatro anos com possibilidade de renovação.

3 - Os membros dos órgãos sociais consideram-se nas suas funções no momento em que tenham sido investidos ou eleitos e permanecem no exercício de funções até aos respetivos substitutos serem investidos ou eleitos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

SECÇÃO II

Conselho Geral Independente

Artigo 8.º

Definição e Objetivo

O Conselho Geral Independente é o órgão de supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão previstas no Contrato de Concessão celebrado entre a Sociedade e o Estado, cabendo-lhe definir as orientações estratégicas da Sociedade nos termos do artigo 11.º destes Estatutos.

Artigo 9.º

Composição do Conselho Geral Independente

O Conselho Geral Independente é composto por seis elementos, sendo um Presidente e cinco Vogais.

Artigo 10.º

Incompatibilidades

Não podem ser membros do Conselho Geral Independente:

- a) Membros em funções dos demais órgãos sociais da Sociedade;
- b) Titulares ou membros de órgãos de soberania eleitos por sufrágio direto e universal, membros do Governo, representantes da República para as Regiões Autónomas, titulares dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, deputados ao Parlamento Europeu e presidentes de Câmara Municipal;
- c) Membros em funções de Conselhos de Administração de empresas públicas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Personalidades que exerçam funções que possam estar em conflito de interesses com o exercício de funções no Conselho Geral Independente, entendendo-se como tal que do exercício dessas funções possa resultar prejuízo ou benefício, direto ou indireto, para a pessoa em causa ou interesses que represente.

Artigo 11.º

Competências do Conselho Geral Independente

1 - Compete ao Conselho Geral Independente:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o Presidente;
- b) Selecionar os membros do Conselho de Administração da Sociedade, de acordo com um projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade;
- c) Definir e divulgar publicamente as orientações estratégicas da Sociedade bem como os termos do processo de seleção do Conselho de Administração, e respetivo projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade, a decorrer de acordo com um regulamento próprio de concurso a elaborar pelo Conselho Geral Independente;
- d) Indigitar os membros do Conselho de Administração, nos termos previstos nestes Estatutos;
- e) Propor a destituição dos membros do Conselho de Administração nos termos do artigo 24.º destes Estatutos;
- f) Supervisionar e fiscalizar a ação do Conselho de Administração no exercício das suas funções no âmbito do cumprimento do projeto estratégico de gestão e administração assumido perante o Conselho Geral Independente;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- g)* Proceder anualmente à avaliação do cumprimento do projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade e à sua conformidade com o Contrato de Concessão, devendo esta avaliação ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;
- h)* Proceder à avaliação intercalar do cumprimento do projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade através de relatórios semestrais, devendo estes relatórios ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;
- i)* Emitir parecer sobre a criação de novos serviços de programas da Sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes;
- j)* Emitir parecer sobre a estratégia da Sociedade no que diz respeito às suas obrigações legais de investimento em produção audiovisual e cinematográfica independente, o qual deve ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pública;
- k)* Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo Contrato de Concessão ou pela Assembleia Geral.

2 - O Conselho Geral Independente não tem poderes de gestão sobre as atividades da Sociedade.

Artigo 12.º

Presidente do Conselho Geral Independente

1 - Compete ao Presidente do Conselho Geral Independente:

- a)* Convocar e presidir às reuniões do Conselho Geral Independente;
- b)* Promover a divulgação dos relatórios e deliberações do Conselho Geral Independente que devam ser divulgados nos termos do artigo anterior; e
- c)* Representar o Conselho Geral Independente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Vogais do Conselho Geral Independente por si designado.

Artigo 13.º

Direitos e Deveres do Conselho Geral Independente

1 - Os membros do Conselho Geral Independente devem pautar o seu comportamento por rigorosos princípios de urbanidade, lealdade e reserva.

2 - Os membros do Conselho Geral Independente devem agir de forma imparcial, isenta e com total independência.

3 - O Conselho Geral Independente deve, em particular:

- a) Assegurar o cumprimento das orientações previstas no projeto estratégico de gestão e administração escolhido e a sua conformidade com o Contrato de Concessão;
- b) Assegurar a independência da Sociedade face aos interesses setoriais e ao poder político;
- c) Assegurar que a atividade da Sociedade é exercida de acordo com critérios rigorosos e exigentes no domínio financeiro;
- d) Assegurar que a Sociedade se pauta por elevados critérios de exigência e transparência e com especial ênfase na função reguladora da qualidade que esta deve assumir;
- e) Elaborar o seu regulamento interno.

4 - O Conselho Geral Independente tem, em particular, o direito de:

- a) Ter à sua disposição os meios para que possa exercer devidamente as suas funções, podendo, para o efeito, selecionar, dentro dos quadros da Sociedade, os recursos humanos necessários;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) Solicitar e obter junto dos órgãos e serviços da Sociedade, quaisquer informações, esclarecimentos e documentos que considere necessários para o cumprimento das suas funções, bem como aceder a qualquer informação disponível sobre a Sociedade;
- c) Requerer a elaboração de estudos e pesquisas que considere necessários para o cumprimento das suas funções;
- d) Celebrar protocolos de cooperação com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Artigo 14.º

Nomeação

- 1 - Os membros do Conselho Geral Independente são escolhidos entre personalidades de reconhecido mérito, assegurando uma adequada representação geográfica, cultural e de género, com experiência profissional relevante, e com indiscutível credibilidade e idoneidade pessoal.
- 2 - O Governo indigitará dois membros do Conselho Geral Independente e o Conselho de Opinião indigitará dois membros do Conselho Geral Independente.
- 3 - Os quatro membros do Conselho Geral Independente indigitados nos termos dos números anteriores cooptarão outros dois membros, no respeito pelos critérios referidos no n.º 1.
- 4 - Dos membros a indigitar ou cooptar será dado conhecimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a qual verificará a existência de eventuais incompatibilidades ou conflitos de interesses.
- 5 - Todos os membros indigitados ou cooptados nos termos dos números anteriores terão de ser ouvidos obrigatoriamente na Assembleia da República, antes de serem investidos nas suas funções pela Assembleia Geral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º

Duração e Renovação de Mandatos

- 1 - Os mandatos dos membros do Conselho Geral Independente, incluindo o Presidente, terão uma duração de seis anos.
- 2 - Decorridos três anos do primeiro mandato do Conselho Geral Independente será efetuado um sorteio por forma a aferir quais os membros cujo mandato caduca nesse momento e quais os membros que cumprirão o mandato de seis anos.
- 3 - Os membros que tenham sido indigitados ou cooptados na sequência de renúncia de algum dos membros originais não serão sujeitos a sorteio e cumprirão o mandato de seis anos.
- 4 - Se no momento do sorteio referido no n.º 2 não tiver ocorrido, até à data a renúncia de nenhum membro, todos os membros do Conselho Geral Independente serão contemplados no sorteio, sendo que apenas metade dos mandatos caducará.
- 5 - Não há lugar à possibilidade de renovação de qualquer mandato de um membro do Conselho Geral Independente.

Artigo 16.º

Inamovibilidade

- 1 - Os membros do Conselho Geral Independente são inamovíveis, só podendo ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato por deliberação unânime:
 - a) Quando comprovadamente cometam falta grave no desempenho das suas funções, ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo, ou deixem de cumprir os requisitos necessários ao exercício das suas funções, por deliberação de destituição adotada pelos restantes membros do Conselho Geral Independente; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) Em caso de incapacidade permanente, renúncia ou incompatibilidade superveniente.

2 - No caso de vacatura do cargo de qualquer membro o novo membro será indigitado ou cooptado pela mesma entidade que o designou ou cooptou, no respeito pelos critérios e procedimentos referidos no artigo 14.º, cumprindo um mandato de seis anos, nos termos do artigo anterior.

Artigo 17.º

Reuniões e Deliberações

1 - O Conselho Geral Independente reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua própria iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2 - As reuniões realizam-se nas instalações da Sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local previamente fixado pelo Presidente.

3 - O Conselho Geral Independente considerar-se-á validamente constituído e em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do Conselho Geral Independente constam sempre de ata e são aprovadas por maioria dos votos, havendo lugar a voto de qualidade do Presidente em caso de empate.

5 - Nenhuma deliberação do Conselho Geral Independente pode ser aprovada com menos de três votos.

6 - Cada membro do Conselho Geral Independente tem direito a um voto e nenhum membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito à abstenção.

7 - As faltas dos membros do Conselho Geral Independente são justificadas perante o presidente nos oito dias seguintes à sua ocorrência ou ao termo da circunstância de força maior que lhes deu origem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 18.º

Remuneração do Conselho Geral Independente

Os membros do Conselho Geral Independente não são remunerados pelo exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Assembleia Geral

Artigo 19.º

Composição e Funcionamento

- 1 - A Assembleia Geral é formada pelos acionistas com direito a voto.
- 2 - A cada 1000 ações corresponde um voto.
- 3 - Os membros do Conselho Geral Independente, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e o revisor oficial de contas devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e podem participar nos seus trabalhos, mas não têm direito a voto.
- 4 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos acionistas presentes ou representados sempre que a lei ou os Estatutos não exijam maior número.

Artigo 20.º

Competências

Cabe à Assembleia Geral prosseguir as competências que lhe estão cometidas nos presentes Estatutos e na lei, e, em especial:

- a) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, investir e destituir, sob proposta do Conselho Geral Independente, os membros do Conselho de Administração e eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal e o revisor oficial de contas, este último por proposta do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre alterações aos Estatutos e aumentos de capital;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas da Sociedade, bem como sobre a proposta de aplicação dos resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Deliberar sobre a constituição de um fundo de reserva, sem limite máximo, constituído pela transferência de lucros líquidos apurados em cada exercício;
- e) Fixar o valor a partir do qual ficam sujeitas à sua autorização a aquisição, a alienação ou a oneração de direitos, incluindo os incidentes sobre bens imóveis ou móveis e participações sociais;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a separação de partes do património da Sociedade ou da sua atividade, tendo em vista a sua afetação a novas sociedades que venham a ser criadas ou em cujo capital a Sociedade venha a participar;
- h) Aprovar o plano anual de atividades, bem como os planos de investimento; e
- i) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 21.º

Mesa da Assembleia Geral

- 1 - A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
- 2 - A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente com uma antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
- 3 - As faltas são supridas nos termos da lei comercial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 22.º

Reuniões

- 1 - A Assembleia Geral reúne pelo menos uma vez por ano e sempre que o Conselho Geral Independente, o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o entenderem necessário ou quando a reunião seja requerida por acionistas que representem pelo menos 10% do capital social e o requeiram em carta que indique com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e os respetivos fundamentos.
- 2 - Para efeitos das alíneas *a)*, *b)* e *g)* do artigo 20.º, a Assembleia Geral só pode reunir validamente encontrando-se presentes os acionistas que representem a maioria do capital social.

SECÇÃO IV

Conselho de Administração

Artigo 23.º

Composição

- 1 - O Conselho de Administração é composto por três membros, sendo um Presidente e dois Vogais, indigitados pelo Conselho Geral Independente e investidos nas suas funções pela Assembleia Geral.
- 2 - O Conselho de Administração compreende apenas administradores executivos.

Artigo 24.º

Destituição

Os membros do Conselho de Administração só podem ser destituídos em momento anterior ao do termo do seu mandato, pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Geral Independente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- a) Quando comprovadamente cometam falta grave no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo ou deixem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções;
- b) Em caso de incumprimento do Contrato de Concessão de serviço público de rádio ou de televisão;
- c) Verificado o incumprimento do projeto estratégico de gestão e administração que assumiram perante o Conselho Geral Independente aquando da sua indigitação; e
- d) Em caso de incapacidade permanente.

Artigo 25.º

Competências

1 - Ao Conselho de Administração compete:

- a) Assegurar o cumprimento dos objetivos e obrigações previstos nas Leis da Rádio e da Televisão, no Contrato de Concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como no projeto estratégico de gestão e administração selecionado pelo Conselho Geral Independente;
- b) Colaborar com o Conselho Geral Independente no âmbito das funções deste e colocar à sua disposição os meios necessários para tal;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos, incluindo os incidentes sobre bens imóveis ou móveis e participações sociais, sem prejuízo das competências atribuídas nesta matéria à Assembleia Geral;
- f) Deliberar sobre a constituição de outros fundos, para além do fundo de reserva da competência da Assembleia Geral, e sobre as provisões necessárias para prevenir riscos de depreciação ou prejuízos a que determinadas espécies de instalações ou equipamentos estejam particularmente sujeitas;
- g) Deliberar sobre a criação e extinção, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, de agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e a regulamentação do seu funcionamento interno, designadamente o quadro de pessoal e a respetiva remuneração;
- i) Nomear e destituir os responsáveis pelos conteúdos de programação e de informação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas neste domínio à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- j) Constituir mandatários com o poder que julgue convenientes; e
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

2 - As competências indicadas nas alíneas g), h) e i) do número anterior devem ser exercidas de acordo com o previsto a esse respeito no projeto estratégico de gestão e administração submetido pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 26.º

Presidente

1 - Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade; e
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Vogais por si designado.

Artigo 27.º

Reuniões

1 - O Conselho de Administração deve fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunir extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a solicitação de dois Administradores.

2 - O Conselho de Administração não pode deliberar sem os votos presenciais da maioria dos seus membros em efetividade de funções, salvo por motivo de urgência reconhecido pelo Presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração outorgada a outro Administrador.

3 - As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata e são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 28.º

Assinaturas

1 - A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um Administrador, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido expressamente delegados pela Assembleia Geral; e
- c) Pela assinatura de mandatários constituídos pela Assembleia Geral, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um Administrador.

3 - O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal

Artigo 29.º

Função

1 - A fiscalização da Sociedade é exercida pelo Conselho Fiscal e por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, todos eleitos em Assembleia Geral, sendo o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas eleitos mediante proposta do Conselho Fiscal.

2 - O Conselho Fiscal deve obrigatoriamente solicitar uma auditoria anual sobre a aplicação dos empréstimos concedidos pelo Estado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 30.º

Competências

Além das competências estabelecidas na lei, cabe em especial ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da Sociedade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- c) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que o entenda necessário;
- d) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado no âmbito das suas competências; e
- e) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO VI

Secretário da Sociedade

Artigo 31.º

Secretário da Sociedade

O Conselho de Administração pode designar um Secretário da Sociedade e um suplente para exercer as funções previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Conselho de Opinião

Artigo 32.º

Composição

1 - O Conselho de Opinião é constituído por:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Dez membros eleitos pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de *Hondt*;
- b) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- c) Um membro designado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
- d) Um membro designado pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- e) Dois membros designados pelas associações sindicais e dois membros designados pelas associações patronais;
- f) Um membro eleito pelos trabalhadores da Sociedade;
- g) Um membro designado pelas confissões religiosas mais representativas;
- h) Um membro designado pelas associações dos espectadores de televisão;
- i) Um membro designado pelas associações de pais;
- j) Um membro designado pelas associações de defesa da família;
- k) Um membro designado pelas associações de juventude;
- l) Um membro designado pelas associações de defesa dos autores portugueses;
- m) Um membro designado pela secção das organizações não-governamentais do conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
- n) Um membro designado pelo Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração;
- o) Um membro designado pelas associações de pessoas com deficiência ou incapacidade;
- p) Um membro designado pelas associações de defesa dos consumidores; e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- q) Dois membros de reconhecido mérito, cooptados pelos restantes membros do conselho.
- 2 - Os presidentes do Conselho Geral Independente, da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Opinião e participar nos trabalhos, sem direito a voto.
- 3 - Os membros do Conselho de Opinião exercem as suas funções por mandatos de quatro anos com possibilidade de renovação.
- 4 - Os membros do Conselho de Opinião são independentes no exercício das suas funções, quer perante os demais órgãos estatutários da Sociedade, quer perante as entidades que os designam.

Artigo 33.º

Competência

1 - Compete ao Conselho de Opinião:

- a) Nomear para o Conselho Geral Independente duas pessoas que, não sendo membros do Conselho de Opinião, nem o tendo sido no mandato anterior, tenham reconhecido mérito e qualificações para o exercício das funções próprias daquele Conselho Geral nos termos do artigo 14.º, n.º 1;
- b) Apreciar os planos de atividade e orçamento relativos ao ano seguinte, bem como os planos plurianuais da Sociedade;
- c) Apreciar o relatório e contas da Sociedade;
- d) Pronunciar-se sobre o cumprimento do serviço público de rádio e de televisão, tendo em conta as respetivas bases gerais da programação e planos de investimento, podendo para tal ouvir os responsáveis pelos conteúdos da programação e informação da Sociedade;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- e) Apreciar a atividade da Sociedade no âmbito da cooperação com os países de expressão portuguesa e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro;
 - f) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas com incidência no serviço público de rádio e de televisão;
 - g) Emitir parecer sobre o Contrato de Concessão a celebrar com o Estado, designadamente quanto à qualificação das missões de serviço público;
 - h) Emitir, após audição pelo Conselho de Administração, parecer sobre a criação de quaisquer entidades que tenham como objetivo o acompanhamento da atividade do serviço público de rádio ou de televisão;
 - i) Eleger, de entre os seus membros, o Presidente;
 - j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que os órgãos sociais entendam submeter-lhe a parecer; e
 - k) Emitir parecer vinculativo sobre as pessoas indigitadas para o cargo de Provedores do Telespectador e do Ouvinte.
- 2 - Os órgãos sociais da Sociedade, assim como os responsáveis pelas áreas da programação e da informação, devem colaborar com o Conselho de Opinião na prossecução das suas competências.

Artigo 34.º

Reuniões

- 1 - O Conselho de Opinião reúne ordinariamente três vezes por ano para apreciação das matérias da sua competência e extraordinariamente mediante solicitação da maioria dos seus membros.
- 2 - As faltas dos membros do Conselho de Opinião são justificadas perante o presidente nos oito dias seguintes à sua ocorrência ou ao termo da circunstância de força maior que lhes deu origem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A ocorrência de três faltas injustificadas envolve a perda de mandato do membro faltoso.
- 4 - A ausência de fundamento das faltas deve ser ratificada em plenário quando seja suscetível de envolver a perda de mandato.
- 5 - Em caso de perda de mandato de um dos seus membros, o presidente do Conselho de Opinião notifica, nos 8 dias seguintes, a entidade responsável pela sua eleição ou designação para que proceda e comunique, no prazo de 30 dias, a nova indicação.

CAPÍTULO V

Provedores

Artigo 35.º

Designação

- 1 - Os Provedores do Ouvinte e do Telespectador são designados de entre pessoas de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal cuja atividade nos últimos cinco anos tenha sido exercida na área da comunicação.
- 2 - O Conselho de Administração indigita os Provedores do Ouvinte e do Telespectador e comunica a referida indigitação ao Conselho de Opinião até 30 dias antes do final do mandato dos Provedores.
- 3 - Os nomes indigitados para o cargo de Provedores do Ouvinte e do Telespectador ficam sujeitos a parecer vinculativo do Conselho de Opinião.
- 4 - Caso o Conselho de Opinião não emita parecer no prazo de 30 dias após a data em que lhe tenha sido comunicada a indigitação, presume-se que o respetivo parecer é favorável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - Salvo parecer desfavorável do Conselho de Opinião, devidamente fundamentado no não preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo, os Provedores do Ouvinte e do Telespectador são investidos nas suas funções pelo Conselho de Administração, no prazo máximo de cinco dias a contar da data de emissão de parecer pelo Conselho de Opinião ou, no caso da sua ausência, a contar do prazo previsto no número anterior.

Artigo 36.º

Estatuto

- 1 - Os Provedores do Ouvinte e do Telespectador gozam de independência face aos órgãos e estruturas da Sociedade, sem prejuízo da remuneração que lhes é devida.
- 2 - Os mandatos dos Provedores do Ouvinte e do Telespectador têm a duração de dois anos, renováveis por uma vez nos termos do artigo anterior.
- 3 - Os mandatos dos Provedores do Ouvinte e do Telespectador só cessam nas seguintes situações:
 - a) Morte ou incapacidade permanente do titular;
 - b) Renúncia do titular; e
 - c) Designação de novo titular, no caso de expiração do mandato.

Artigo 37.º

Cooperação

- 1 - A Sociedade faculta aos Provedores do Ouvinte e do Telespectador os meios administrativos e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.
- 2 - A remuneração dos Provedores do Ouvinte e do Telespectador é fixada pelo Conselho de Administração, que igualmente assegura o pagamento das despesas necessárias ao prosseguimento das suas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - Os órgãos, estruturas, serviços e trabalhadores da Sociedade, e, em especial, os diretores de programação e de informação devem colaborar com os Provedores do Ouvinte e do Telespectador, designadamente através da prestação e da entrega célere e pontual das informações e dos documentos solicitados, bem como da permissão do acesso às suas instalações e aos seus registos, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional.

Artigo 38.º

Competências

1 - Compete aos Provedores do Ouvinte e do Telespectador:

- a) Receber e avaliar a pertinência de queixas e sugestões dos Ouvintes e Telespectadores sobre os conteúdos difundidos e a respetiva forma de apresentação pelos serviços públicos de rádio e de televisão;
- b) Produzir pareceres sobre as queixas e sugestões recebidas, dirigindo-os aos órgãos de administração e aos demais responsáveis visados;
- c) Indagar e formular conclusões sobre os critérios adotados e os métodos utilizados na elaboração e apresentação da programação e da informação difundidas pelos serviços públicos de rádio e de televisão;
- d) Transmitir aos Ouvintes e Telespectadores os seus pareceres sobre os conteúdos difundidos pelos serviços públicos de rádio e de televisão;
- e) Assegurar a edição de um programa semanal sobre matérias da sua competência, em horário adequado, com a duração que seja considerada necessária consoante a matéria tratada, tendo em conta o limite máximo de uma hora de emissão por mês ao qual este tempo de emissão se encontra sujeito, num dos serviços de programas de acesso livre ou num dos serviços de programas radiofónicos; e
- f) Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os Provedores do Ouvinte e do Telespectador devem ouvir o diretor de informação ou o diretor de programação, consoante a matéria em apreço, e as pessoas alvo de queixas ou sugestões, previamente à adoção de pareceres, procedendo à divulgação das respetivas opiniões.
- 3 - Os pareceres e as conclusões referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são sempre comunicados aos responsáveis pelos serviços e pessoas visados, que, no prazo fixado pelos Provedores ou, na sua ausência, no prazo máximo de cinco dias, devem comunicar resposta fundamentada ao respetivo Provedor e adotar as medidas necessárias.
- 4 - O relatório anual dos Provedores do Ouvinte e do Telespectador deve ser enviado ao Conselho de Opinião e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social até ao dia 31 de janeiro de cada ano e divulgado anualmente pela Sociedade através do respetivo sítio eletrónico ou por qualquer outro meio conveniente.

CAPÍTULO VI

Dos Exercícios Sociais e Aplicação de Resultados

Artigo 39.º

Planos

- 1 - A gestão económica e financeira da Sociedade é programada e disciplinada por planos de atividade e financeiros, anuais e plurianuais, bem como por orçamentos anuais de exploração e investimentos que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstas.
- 2 - Os planos financeiros devem prever a evolução das despesas, os investimentos projetados e as fontes de financiamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Os planos plurianuais são atualizados anualmente e devem traduzir o plano estratégico de gestão e administração escolhido para a Sociedade, integrando-se nas orientações definidas no planejamento para o sector em que a Sociedade se insere.
- 4 - Os exercícios coincidem com os anos civis.

Artigo 40.º

Aplicação de Lucros

Os lucros de exercício, devidamente aprovados, têm a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para constituição ou eventual reintegração da reserva legal, até atingir o montante exigível; e
- b) O restante para fins que a Assembleia Geral delibere de interesse para a Sociedade.

CAPÍTULO VII

Pessoal

Artigo 41.º

Regime

Ao pessoal da Sociedade aplica-se, de acordo com a natureza do respetivo vínculo jurídico, a lei geral de trabalho ou a lei civil.»